



## A SUCESSÃO NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Pâmela Victória Ferreira Faria<sup>1</sup>

**Resumo:** O presente trabalho tem por objetivo identificar e analisar os reflexos da multiparentalidade no Direito das Sucessões. O direito de Família mais que qualquer outro ramo do nosso ordenamento reflete as mudanças de nossa sociedade, desse modo, o instituto da multiparentalidade é uma realidade do nosso ordenamento jurídico e, portanto, como situação jurídica terá efeito em todas as esferas existenciais e patrimoniais atinentes à tutela da pessoa humana. Sob a ótica civil- constitucional será analisado os impactos que o instituto da Multiparentalidade acarretará no Direito das Sucessões. Por fim, procura-se encontrar um ponto de equilíbrio entre os direitos existenciais e patrimoniais a fim de que ambos coexistam nas relações advindas de parentesco socioafetivo.

**Palavras-chave:** Multiparentalidade; Direito das Sucessões; Direito de Família; herança.

**Abstract:** This study aims to pinpoint and analyze the “multiparentality reflections on the Law of Succession. The Family law more than any other branch of our Legal system, reflects the changes in our society, thus the multiparentality Institute is a reality of our legal system and therefore a legal situation will take effect in all existential and property interests relating to the protection of the human person. Under civil-constitutional optics will be analyzed the main impacts that the Institute of Multiparentality will result in the Law of Succession. Finally, looking to find a balance between the existential rights and property so that both coexist in the relations arising from socio-affective relationship.

**Keywords:** Multiparentality; Law of Succession; Family law; Inheritance.

### INTRODUÇÃO

O direito de Família mais que qualquer outro ramo do nosso ordenamento jurídico reflete as mudanças de nossa sociedade, desse modo, o instituto da multiparentalidade é uma realidade presente nas demandas judiciais. A Constituição Federal (CRFB/88) e o Código Civil (CC/02) trazem conceitos abertos acerca da parentalidade a tratando como vínculos afetivos, neste sentido, com as novas configurações das famílias brasileiras, nuclear, plural, recombinate, o instituto da multiparentalidade surgiu em nossa sociedade com reflexos no ordenamento jurídico, sendo consagrado em nossa doutrina e jurisprudência.

---

<sup>1</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora-UFJF Especialista em direito público e privado pela Escola da Magistratura do Rio de Janeiro- EMERJ

Segundo o código civil brasileiro (CC/02), em seu artigo 1593, “o parentesco é aquele de origem natural ou civil, ou seja, por conseguinte, resultante de consanguinidade ou outra origem”.

Desta feita, o legislador admitiu que em nosso ordenamento o parentesco pudesse advir de outro vínculo que não fosse a consanguinidade, aludido artigo contemplou o entendimento do constituinte que deixou expresso no art. 226, parágrafo 7º da CFRF/88 que o planejamento familiar é de livre disposição do casal. Nesse sentido, o direito passou a regular situações já existentes.

A filiação passou a ser vista como vínculo socioafetivo decorrente das relações interpessoais. Maria Berenice Dias coloca que o atual princípio norteador do direito de família é o princípio da autonomia da afetividade, posto que é atribuído valor jurídico à liberdade de estabelecer relações solidário afetivas. Isso reflete nas inúmeras decisões em que o critério afetivo é colocado em paridade ao critério biológico. A filiação socioafetiva passa a ser vista como uma realidade fática, norteadora pela ideia de que pai não é só aquele quem transmite a carga genética, mas também quem exerce tal função no cotidiano.

Há critérios que são levados em conta para constatar a existência dessa situação, são eles: tempo de convívio familiar, afetividade, comportamentos e vontade de serem genitores, desse modo, imprescindível é o estudo psicossocial cujo escopo é verificar se aquela relação reflete tais características.

Além de o Código Civil e a Constituição Federal reconhecerem à possibilidade jurídica da filiação socioafetiva, a jurisprudência apresenta farta disposição sobre o tema. A exemplo dos enunciados nº 103; 256; 339; 519 das Jornadas de Direito Civil.<sup>2</sup>

A doutrina apresenta três aspectos que devem ser observados para o reconhecimento da posse do estado de filho, são eles:

- *Tractatus*: quando é tratado e apresentado como filho;

<sup>2</sup> Jornada de Direito Civil. Enunciado 103. Art. 1.593: O Código Civil reconhece, no art. 1.593, outras espécies de parentesco civil além daquele decorrente da adoção, acolhendo, assim, a noção de que há também parentesco civil no vínculo parental proveniente quer das técnicas de reprodução assistida heteróloga relativamente ao pai (ou mãe) que não contribuiu com seu material fecundante, quer da paternidade socioafetiva, fundada na posse do estado de filho.

Jornada de Direito Civil. Enunciado 256. Art. 1.593: A posse do estado de filho (parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil.

Jornada de Direito Civil. Enunciado 339. A paternidade socioafetiva, calcada na vontade livre, não pode ser rompida em detrimento do melhor interesse do filho.

Jornada de Direito Civil. Enunciado 519. Art. 1.593: O reconhecimento judicial do vínculo de parentesco em virtude de socioafetividade deve ocorrer a partir da relação entre pai (s) e filho (s), com base na posse do estado de filho, para que produza efeitos pessoais e patrimoniais.

- *Nominatio*: usa o nome da família e se apresenta assim; e
- *Reputatio*: reconhecido publicamente como filho.

Regulada pelo ordenamento e preenchido os requisitos de nome, posse de estado do filho, os interessados podem ingressar com demanda judicial para o reconhecimento jurídico do vínculo.

Cumpre salientar que para reconhecimento da paternidade socioafetiva é necessário que a relação entre o requerente e o interessado seja pública e notória, que a comunidade na qual estão inseridas as partes os reconheça como pai e filho ou mãe e filho. Além disso, trata-se de um direito fundamental personalíssimo e de uma disposição de vontade da parte. Mais que o vínculo genético, a paternidade deve refletir a vontade de ser pai/mãe e as obrigações inerentes a esse vínculo e ao direito de pertencer a uma família e de ser reconhecido dentro desse núcleo. A condição de filho é essencial para o desenvolvimento da identidade do indivíduo, uma vez que este está inserido como tal naquele seio familiar.

O laço afetivo, que une os entes integrantes da família, possui o mesmo valor que o estabelecido pelo ato notarial, em razão do princípio da solidariedade, em decorrência da mudança do foco das relações familiares. Com a promulgação da CFBR/88 os filhos são tratados igualmente, independente da origem do parentesco. Uma vez reconhecido o vínculo socioafetivo e levado a registro, a multiparentalidade influenciará diretamente no direito das sucessões, já que, conforme nosso Código Civil o descendente, por força do art. 1.789 do CC, é herdeiro necessário e a parte que lhe cabe na herança chama-se legítima. Eis o objetivo central do artigo, a ser tratado sob a metodologia civil-constitucional, que vem como uma tendência de constitucionalização do direito privado, utilizando os princípios constitucionais para nortear as relações privadas e a orientar as relações entre o Estado e os particulares, de modo a conciliar os valores e preceitos consagrados na Constituição Federal com as regras que regem as relações interpessoais. Há, portanto, uma revisão de conceitos civis clássicos, no âmbito da família, contratos e propriedade.

Todos esses fenômenos ressaltam a importância dos Direitos Humanos Fundamentais que passam a ocupar o centro das concepções jurídicas. A dignidade da pessoa humana alcança um novo patamar ético, condicionando até mesmo a interpretação do Direito Civil. Portanto, observa-se que um princípio constitucional é capaz de paralisar a incidência de uma norma infraconstitucional, havendo uma



releitura constitucional dos direitos infraconstitucionais visando assegurar as garantias fundamentais.

## CAPÍTULO 1: FAMÍLIA HOJE: AS RECONFIGURAÇÕES DA PARENTALIDADE

Em texto sobre as funções e transformações da família ao longo da história, a psicóloga Marlene Aparecida Simionato e a enfermeira Raquel G. Oliveira informam a possibilidade de se detectarem diferentes concepções de família. Retiram, no entanto, como ponto em comum o fatode que a união entre os membros de uma família, com ou sem laços consanguíneos, se manifesta através da intimidade, do respeito mútuo, da amizade, da troca e do enriquecimento conjunto<sup>3</sup>

Para as autoras:

Atualmente as famílias se distinguem pela ênfase que dão ao processo de individualização. O elemento central não é mais o grupo reunido, mas os membros que a compõem. A família se transforma em um espaço privado a serviço dos indivíduos. Razão porque a família é designada [...] como “relacional e individualista”<sup>4</sup>

Em semelhante reflexão sobre a família atual, Singly, ao se referir à sociedade francesa, elenca duas modalidades de famílias modernas:

A ‘família moderna 1’, do período que vai do início do século XX até os anos sessenta – caracteriza-se sobretudo pela construção de uma lógica de grupo, centrada no amor e na afeição. (...) ‘A família moderna 2’ se distingue da precedente pelo peso maior dado ao processo de individualização. A família se transforma em espaço privado a serviço dos indivíduos.<sup>5</sup>

a autora Maria Celina Bodin de Moraes:

Crise houve, mas não investiu contra a família em si; seu alvo foi o modelo familiar único, absoluto e totalizante, representado pelo casamento indissolúvel, no qual o marido era o chefe da sociedade conjugal e o do pátrio poder.<sup>6</sup>

As transformações por que passou a sociedade no decorrer do século XX trouxeram reflexões que promoveram substanciais alterações na valoração dos

<sup>3</sup> **Funções e Transformações da Família ao longo da História.** *Cit*, nota 15, p.58

<sup>4</sup> *Id*, p.60.

<sup>5</sup> MACHADO, Lia Zanota. **Famílias e Individualismo: Tendências Contemporâneas no Brasil.** *Cit*, nota 17, p. 7

<sup>6</sup> BODIN DE MORAES. Maria Celina. A Família Democrática, p. 2. Disponível em: < [http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf) > acesso em: 07 de out. de 2016.

institutos jurídicos, de forma que as Constituições contemporâneas incorporaram esses valores, a exigir-se uma nova interpretação e aplicação da normativa infraconstitucional, tendo-se por paradigma a proteção da dignidade da pessoa humana.

Atualmente a liberdade no âmbito da família, conteúdo basilar para a promoção da dignidade da pessoa humana, necessariamente, deve ser compreendida como espaço de atuação individual, a ser respeitado, privilegiando-se, desta forma, a liberdade de “ser” na família.

Em recorte histórico, tem-se que o espaço de liberdade verificado na família atual é bem diferente daquele modelo previsto na família patriarcal. A liberdade e igualdade são elevadas, pela Constituição Federal de 1988, como princípios intrínsecos à relação familiar. A liberdade torna-se isonômica entre os componentes da família, e é identificada como a possibilidade de exercer escolhas individuais, como espaço de realização pessoal. A liberdade é pressuposto inarredável para a construção da identidade pessoal, e é condição essencial à igual dignidade familiar. A liberdade é compreendida como autonomia na realização das escolhas individuais. A liberdade e a igualdade são princípios essenciais na afirmação dos chamados Direitos Individuais, as quais, atualmente, ponderadas com valores sociais (análise da perspectiva do homem em relação ao seu semelhante), são princípios imanentes à promoção e proteção da igual dignidade social.

As transformações familiares foram incorporadas à Constituição Federal de 1988, em que a família passa a ser protegida<sup>7</sup> como instituição pelo papel privilegiado que exerce de promoção crescimento humano, integração solidário- afetiva. Desta forma, a liberdade nas escolhas individuais deve ser respeitada, tendo por parâmetro as regras, que devem ser gerais, a determinar os procedimentos de formação, dissolução do casamento, deveres parentais, solidarismo familiar. As relações afetivas devem ser protegidas pelo Direito como âmbito da liberdade individual, pautada na igualdade, na autonomia individual para exercer suas escolhas.

Deve o Direito contribuir para que se realizem as necessárias transformações na família, ainda que, devido às diferenças sociais, culturais, entre os segmentos da sociedade, se perceba um desnivelamento na constatação e vivência das mudanças. Seguindo essa dinâmica e as mudanças sociais advindas dela, doutrina e

---

<sup>7</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.



jurisprudência pátrias passaram a acolher novos modelos familiares. E nesse cenário surgiu a multiparentalidade. O novo modelo familiar vem sendo chamado, por alguns especialistas em sociologia, de “democrático”. Modelo no qual não comporta mais uma definição rígida acerca do conceito de Família, em que imperava a ideia do pátrio poder, entendido este como direitos absolutos do pai em face da criação e educação dos filhos.

Esse modelo “democrático” rechaça qualquer ideia de preconceito, desigualdade e homogeneidade no que tange a concepção de Família. Tal conceito abarca a noção de maior partilha entre homens e mulheres nas responsabilidades familiares. Ademais, permite que se integre como modelo familiar a família formada por avós e netos, tios e sobrinhos, mães e filhos, pais e filhos, duas mães e filhos, dois pais e filhos, enfim, permite a abrangência de núcleos familiares impensáveis a décadas atrás. Luiz Edson Fachin afirma que passamos da família transpessoal para a família eudemonista, cujos valores e interesses que tutelam cada membro passa a ter reconhecimento jurídico, numa perspectiva de realização pessoal e afetiva.<sup>6</sup>

Contudo, o objetivo do presente trabalho é o estudo da multiparentalidade e seus reflexos nos direitos sucessórios.

Conforme dito anteriormente, nosso ordenamento permite o reconhecimento da multiparentalidade, frequentemente nossos Tribunais são provocados sobre tal temática.

O Supremo Tribunal Federal (STF), reconheceu a responsabilidade e o dever de sustento do pai biológico e do pai afetivo em relação ao filho (RE 898060/2016). Na tese vencedora do julgado o STF decidiu que a existência de paternidade socioafetiva não exime de responsabilidade o pai biológico. A tese fixada estabeleceu que: “A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios”.

Nessa toada, as relações jurídicas existenciais surtem efeitos patrimoniais, já que restou reconhecido o dever de sustento concomitante entre genitores, dever esse insculpido no art. 229<sup>8</sup> da CRFB/88 e no art. 1696<sup>9</sup> do CC. Não importando se os genitores são socioafetivos ou biológicos, conforme o RE de nº do STF.

A intervenção do Estado - que se dá por meio do Ministério Público (MP), conforme regra do art.178<sup>10</sup>, do Código de Processo Civil (CPC) - deve acontecer apenas quando uma das partes envolvidas não pode ter autonomia sobre seus direitos, caso contrário o Estado estaria intervindo na autonomia da vontade do jurisdicionado, em direito privado, a autonomia dos particulares deve prevalecer, uma vez que o princípio da autonomia privada é um dos princípios norteadores do direito privado e se tratando de indivíduos capazes e em situação de equivalência não é necessária à intervenção estatal, já que não há nesse caso tutela de direitos indisponíveis.

É de se observar que aludida matéria está tão consolidada no ordenamento jurídico brasileiro que é possível o reconhecimento da multiparentalidade advinda da parentalidade socioafetiva até mesmo extrajudicialmente por meio de cartórios civis. Em 14 de novembro de 2017, o Provimento de nº 63<sup>11</sup> do Conselho Nacional de Justiça-CNJ- fixou as regras para o reconhecimento da filiação socioafetiva nos cartórios civis, sem a necessidade ações judiciais, estabelecendo que o reconhecimento voluntário poderá ocorrer, nas hipóteses em que o filho seja maior de 12 anos, com o seu consentimento e reconhecimento do pai e da mãe registrais.

---

<sup>8</sup> Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade

<sup>9</sup> Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaiando a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros

<sup>10</sup> Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam:

I - interesse público ou social;

II - interesse de incapaz;

III - litígios coletivos pela posse de terra rural ou urbana.

Parágrafo único. A participação da Fazenda Pública não configura, por si só, hipótese de intervenção do Ministério Público.

<sup>11</sup> CONSIDERANDO a existência de regulamentação pelas corregedorias-gerais de justiça dos Estados do reconhecimento voluntário de paternidade e maternidade socioafetiva perante os oficiais de registro civil das pessoas naturais; Disponível em:<<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2525>> acesso em 05 de out. de 2023

## CAPÍTULO 2: OS DIREITOS SUCESSÓRIOS NOS CASOS DE MULTIPARENTALIDADE

Quando a parentalidade socioafetiva foi devidamente reconhecida e levada a registro, não há necessidade de reconhecimento pós morte, desse modo, o parente socioafetivo terá penas que se habilitar como herdeiro(a) quando da abertura da sucessão.

O instituto da multiparentalidade passou por três momentos, num primeiro momento as ações eram julgadas improcedentes, sob o fundamento de impossibilidade jurídica do pedido, conforme o julgado acima. Num segundo momento a prevalência da paternidade socioafetiva sobre a biológica, conforme o julgado abaixo:

INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. DESCABIMENTO. FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA CONSOLIDADA. 1. Mostra-se flagrantemente descabida a investigação de paternidade com o propósito manifesto, único e exclusivo, de obter herança do pai biológico, quando restou consolidada a relação jurídica de paternidade socioafetiva com o pai registral, com mais de meio século de vigência, sendo que o relacionamento das autoras com o pai registral perdurou desde o nascimento até a data do óbito dele, perdurando por quase três décadas. 2. É inadmissível que as autoras venham vindicar a relação parental, de forma forçada, somente após o óbito do pai biológico, e quando o registral, que era marido de sua mãe, já é falecido e elas, inclusive, já receberam a herança dele. Recurso das autoras desprovido e provido o das rés. (Apelação Cível Nº 70052137049, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em 12/12/2012)

E no momento atual em que há igualdade entre as filiações biológicas e socioafetivas, conforme restou exarado no RE de nº 898060/2016 julgado pelo STF: "A paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concomitante baseado na origem biológica, com os efeitos jurídicos próprios".

As linhas sucessórias são estabelecidas de acordo com os genitores. Ou seja, aplica-se tanto aos pais biológicos quanto aos socioafetivos. Se morresse o genitor socioafetivo, o filho seria herdeiro em concorrência com os irmãos, ainda que estes sejam unilaterais.

Assim, como não se deve haver distinção entre os pais biológicos e os pais socioafetivos, é preciso que também não haja distinção entre filhos biológicos e socioafetivos. A própria Constituição Federal veda o tratamento desigual relativo à filiação<sup>7</sup>, sendo assim, os filhos biológicos e socioafetivos deverão ter o mesmo



tratamento no Direito das Sucessões, ou seja, ambos deverão figurar como herdeiros necessários.

Há em nossa sociedade o entendimento de que é possível possuir pluralidade de genitores, já que os vínculos afetivos transcendem a ideia de uma família nuclear, isso refletiu diretamente no ordenamento jurídico brasileiro possibilitando a criação do instituto da multiparentalidade, porém há uma dificuldade em se reconhecer os efeitos na esfera patrimonial e isso acaba gerando uma tutela do Estado em Direitos meramente patrimoniais.

Deve-se analisar o caso concreto para saber em que medida os Direitos Humanos Fundamentais condicionam as relações privadas, deve haver uma razoabilidade, pois o objetivo não é que o Estado ocupe todos os espaços da vida privada, principalmente quando se trata de direitos disponíveis que se submetem ao princípio da autonomia privada.

### **CAPÍTULO 3: A NATUREZA PRIVADA DO PATRIMÔNIO E A AUTONOMIA DA VONTADE**

O ordenamento jurídico brasileiro reserva certa liberalidade para disposição do patrimônio, o Código Civil reserva uma cota de 50% (cinquenta por cento) do patrimônio para livre disposição<sup>12</sup>, essa parte denominada de patrimônio disponível assegura ao indivíduo a faculdade de que dispor de metade de seu patrimônio -art. 1.789 do CC- e que se aplica ao doador por força dos arts. 549 e 2.005, ambos do Código Civil. Tal dispositivo assegura liberalidade ao particular para dispor livremente de seus bens, consagrando assim, o princípio da autonomia privada.

Os críticos dos efeitos da multiparentalidade no Direito das Sucessões argumentavam que o filho socioafetivo acumularia heranças-dos pais biológicos e socioafetivos-, alegavam que o instituto da multiparentalidade poderia ser corrompido por razões meramente patrimoniais- conforme restou evidenciado no julgado do TJMG, disposto no item 2 do presente artigo.

Esse fundamento não merece prosperar, pois no ordenamento jurídico é possível que uma pessoa realize diversos casamentos durante a vida- não há impedimentos para uma pessoa viúva contrair novas núpcias- e como cônjuge

---

<sup>12</sup> Art. 1.789. Havendo herdeiros necessários, o testador só poderá dispor da metade da herança.

também figura na condição de herdeiro- art.1829, do CC- esse também teria a possibilidade de acumular heranças, caso ficasse viúvo (a) mais de uma vez.

Além disso, para que a multiparentalidade seja reconhecida é necessário que a relação seja pública e notória, que a comunidade na qual estão inseridas as partes os reconheça como genitor(a) e filho(a).

Referida crítica vai de encontro ao princípio da autonomia privada, princípio esse que norteia as relações privadas. Essa crítica confere ao Estado o poder de decidir acerca da destinação do patrimônio do particular, já que caso haja proibição de “acumulações de herança”, o Estado estaria intervindo em uma seara na qual os direitos são, em regra, disponíveis e meramente patrimoniais.

Além disso, haveria uma colisão entre direitos patrimoniais, socioafetivos e existenciais e ao se optar pela tese de que o vínculo socioafetivo não ensejaria direitos sucessórios, estaria se afirmando que as questões patrimoniais são mais importantes que as questões existenciais. O princípio cardeal do ordenamento jurídico brasileiro é o da dignidade humana, devendo ser ele uma medida de ponderação que oscila entre os dois valores.

No Egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina-TJSC foi levada a apreciação da 4ª Câmara de Direito Civil do Tribunal de Justiça questão relativa à sucessão derivada do vínculo socioafetivo, com a morte da mãe afetiva, excluída a autora da respectiva sucessão, iniciou-se o litígio, que culminou com a declaração da socioafetividade para todos os fins hereditários já na Comarca de origem.

O desembargador relator Jorge Luiz da Costa Beber, indicou em seu voto que as provas colhidas nos autos indicavam que à autora foi dedicado o mesmo afeto e oportunidades concedidos aos filhos biológicos do casal. Ambos figuraram, ainda, como pais nos convites para o baile de debutantes e casamento da demandante, que era inequivocamente tratada como membro do núcleo familiar.

Por fim declarou que uma relação afetiva íntima e duradoura, marcada pela constante demonstração pública da relação paterno-materno-filial, merece a respectiva proteção legal, resguardando-se direitos que não podem ser afrontados por conta da cobiça proveniente de disputa hereditária. A decisão foi unânime.

O Tribunal preteriu as motivações patrimoniais em relação à liberdade de escolha da “*de cujus*”, já que está exarou, conforme restou comprovado pelas provas nos autos, o desejo e a vontade de ser mãe da autora. Desse modo, a decisão da 4ª Câmara Cível do TJSC foi guiada pelos princípios constitucionais da afetividade e

solidariedade, princípios estes norteadores do Direito de Família, bem como consagrou o princípio da autonomia.

Carlos Santiago Nino define a autonomia como a faculdade dos indivíduos de elegerem planos de vida para si mesmos e de poderem perseguir esses planos. Para que a concretização desse plano seja viável, é preciso que o Estado se abstenha de interferir nas escolhas de planos e objetivos de vida que priorizam situações que dizem respeito a escolhas individuais<sup>13</sup>.

Dessa forma, quando se busca por meio da autonomia garantir a dignidade da pessoa humana, consubstanciada no direito fundamental da personalidade, um direito existencial, não há afronta aos bens jurídicos amparados pelo Estado, assim, desnecessária se faz a tutela estatal, uma vez que patrimônio é um direito disponível e sofre irradiações do princípio da autonomia da vontade.

Por esse motivo, não há óbice para sucessão de diversos genitores, uma vez que acumulação patrimonial não é vedada pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido o Tribunal de Justiça de Goiás:

APELO. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. COEXISTÊNCIA DE PATERNIDADES SOCIOAFETIVA E BIOLÓGICA. MULTIPARENTALIDADE. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL COM REPERCUSSÃO GERAL (RE 898.000-SP). SENTENÇA REFORMADA. PROVIMENTO. 1- É possível o ajuizamento de ação de investigação de paternidade, mesmo na hipótese de existência de vínculo socioafetivo, uma vez que o reconhecimento do estado de filiação é direito personalíssimo, indisponível e imprescritível, assentado no princípio da dignidade da pessoa humana, podendo ser exercitado sem nenhuma restrição em face dos pais, não havendo falar que a existência de paternidade socioafetiva tenha o condão de obstar a busca pela verdade biológica da pessoa. II- A Suprema Corte assentou o entendimento no sentido de que a existência de paternidade socioafetiva, declarada ou não em registro público, não impede o reconhecimento do vínculo de filiação concocomitante com o de origem biológica. III - Reformada a sentença de improcedência. para julgar procedente o pleito inicial e reconhecer a dupla paternidade no registro civil do autor apelante, com todas as consequências patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes. IV-Apelo provido. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás-TJGO- Apelação (CPC) XXXXX20178090051 Em segredo de Justiça.

Sendo assim, ao declarar a possibilidade de concomitância de vínculos parentais, o STF possibilitou no ordenamento jurídico a sucessão, uma vez que esse instituto tutela direitos patrimoniais e, sendo o patrimônio direito de natureza privada,

<sup>13</sup> SÊCO, Thais; SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. A autonomia entre público e o privado. No prelo. apud Carlos Santiago Nino.

ele deve ser gerido na esfera particular dos agentes, havendo até mesmo margem para livre disposição de metade do acervo patrimonial do indivíduo.

## CONCLUSÃO

O Direito das Sucessões é regido pelo princípio da autonomia da vontade, seja ela presumida, como se dá na sucessão legítima ou expressa, através do testamento. A sucessão legítima traduz-se nas relações familiares, e suas modificações acompanham as estruturas e funções da família contemporânea. Por se tratar de direito privado, não cabe mais uma hermenêutica centrada em técnica meramente patrimonial, de cálculos precisos, como se dá no fato de irmão unilateral suceder com metade do patrimônio atinente ao irmão bilateral.

A família é dinâmica e diante das recombinações familiares, torna-se comum que o filho de uma união anterior conviva, e seja criado por cônjuge ou companheiro de união posterior, conhecido na linguagem popular como enteado, várias conformações são possíveis, e, nesse sentido, os laços sanguíneos não podem se sobrepor aos laços afetivos, posto que ser filho é um elo que se perfaz com o tempo, em que se compartilham responsabilidade, afeto. Sobrepor critérios meramente biológicos ao filho socioafetivo no âmbito sucessório seria, em analogia, como a negação do instituto da adoção.

Seguindo a ideia de um Direito civil-constitucional e analisando os artigos 1.789 e 1790<sup>14</sup> do CC/02, que confere ao filho o direito à herança, o garantindo a condição de herdeiro necessário, bem como o caput do art. 5 e o inciso XXX, ambos da CRFB/88<sup>15</sup>, conclui-se que por ser vedada a distinção entre filhos biológicos e não biológicos e ainda, por ser assegurado o direito de herança, a sucessão por vínculo socioafetivo não encontra proibição em nosso ordenamento jurídico. A própria Constituição Federal assegura o direito de herança, sendo assim, o filho socioafetivo tem seu direito garantido pela Carta Magna e qualquer decisão contrária a esse

<sup>14</sup> Art. 1.790. A companheira ou o companheiro participará da sucessão do outro, quanto aos bens adquiridos onerosamente na vigência da união estável, nas condições seguintes: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721) (Vide Recurso Extraordinário nº 878.694) I - se concorrer com filhos comuns, terá direito a uma quota equivalente à que por lei for atribuída ao filho; II - se concorrer com descendentes só do autor da herança, tocar-lhe-á a metade do que couber a cada um daqueles;

<sup>15</sup> **Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

**XXX** - é garantido o direito de herança

entendimento, vai de encontro com o previsto e assegurado pela Constituição, bem como pelo entendimento jurisprudencial do STF, sendo esse o guardião da Constituição.

Nessa toada, o filho socioafetivo será herdeiro necessário -direito a seu quinhão hereditário- não importa quantas “heranças” o filho socioafetivo terá, pois direito patrimonial é disponível e havendo paridade entre as partes não se faz necessária a proteção estatal. Uma vez reconhecida a condição de filho, a herança é direito decorrente dessa relação.

Caso haja a morte de um filho que tenha genitores socioafetivos e biológicos a sucessão será regida nos termos do art. 1829 do CC/02, restando para cada genitor a divisão igualitária do quinhão destinado aos ascendentes.

Em caso de morte dos genitores o filho socioafetivo poderá concorrer em quantos forem os quinhões hereditários destinados aos descendentes.

Com efeito, deve-se verificar o caso concreto e havendo elementos capazes de atestarem o vínculo socioafetivo e, principalmente, em casos que a multiparentalidade seja levada a registro os efeitos sucessórios devem surtir de forma automática, haja vista a previsão legal do direito do filho a herança<sup>16</sup>, bem como, a possibilidade da múltipla parentalidade, dentro é claro das noções de razoabilidade e dos elementos fáticos e das particularidades inerentes a cada situação, sempre levando em conta os princípios da boa-fé e da afetividade.

Uma questão meramente patrimonial, não pode se sobrepor a direitos existenciais, nos processos e procedimentos de reconhecimento da filiação socioafetiva a boa-fé é presumida, já que ela é a regra do Código Civil, não podendo presumir que a parentalidade socioafetiva multiparentalidade e sejam sucedâneos para aspirações meramente patrimoniais com o único escopo de se tornar herdeiro(a), dessa forma, cabe ao Estado o papel apenas de fiscalizar a real existência desse vínculo seja seu reconhecimento judicial ao extrajudicial.

A prova de que o afeto e a dignidade humana tem sido o norte para o direito civil, é o fato de que o STF está se debruçando sobre as ramificações do afeto na

---

<sup>16</sup> Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: (Vide Recurso Extraordinário nº 646.721)

I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;



questão patrimonial, uma vez que no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE 1309642), que teve a repercussão geral reconhecida pelo plenário (Tema 1236) se analisa a inconstitucionalidade do art. 1.641, II<sup>17</sup> do CC/02 que prevê a obrigatoriedade do regime da separação de bens aos maiores de 70. Esse fato denota que a noção patrimonialista da família deve sucumbir ao afeto.

Sendo assim, o ordenamento jurídico brasileiro caminha na direção de deixar de lado a noção patrimonialista e se guiar pelo afeto, lido aqui como mais que um sentimento que permeia a relação familiar, mas verdadeiro princípio que deve ser levado em conta em todas as decisões oriundas das relações familiares, tal qual o instituto da multiparentalidade.

---

<sup>17</sup> Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:  
I – da pessoa maior de 70 (setenta) anos; (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)

## REFERÊNCIAS

**Ação de Reivindicação de Paternidade Socioafetiva.** Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=3&totalLinhas=3&paginaNumero=3&linhasPorPagina=1&palavras=filho%20afetivo%20herdeiro&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20refer%EAncias%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&>> Acesso em: 12 de out. 2016.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406htm)> Acesso em: 24 mai 2019.

\_\_\_\_\_. **Código de Processo Civil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato\\_2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato_2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>, Acesso em: 06 ago 2019.> Acesso em: 13 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 04 abr 2019.

\_\_\_\_\_. Notícias STF. **Fixada tese de julgamento que trata de responsabilidade de pais biológicos e socioafetivos.** Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=325874&caixaBusca=N>> Acesso em: 20 de out. 2016.

BODIN DE MORAES, Maria Celina. **A nova família, de novo- Estruturas e função das famílias contemporâneas.** Revista Pensar, Fortaleza, n.2, p. 587/628, maio/ago, 2013.

\_\_\_\_\_. **A Família Democrática.** Disponível em: <[http://www.ibdfam.org.br/\\_img/congressos/anais/31.pdf](http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/31.pdf)> Acesso em: 07 de out. 2016.

**Criada pelos patrões,** filha de empregada doméstica tem direito à herança de mãe afetiva. Disponível em: <<http://www.jornaldaordem.com.br/noticia-ler/criada-pelos-patroes-filha-empregada-domestica-tem-direito-heranca-mae-afetiva/28079>> Acesso em: 02 de nov. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias.** 9ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 72-74.

IBDFAM- **Os limites da intervenção do Estado na vida privada.** Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/noticias/4652/Os+limites+da+interven%C3%A7%C3%A3o+do+Estado+na+vida+privada>> Acesso em: 21 de out. 2016.



Investigação de paternidade. Disponível em: <[http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052137049+&proxystylesheet=tjrs\\_index&client=tjrs\\_index&filter=0&getfields=\\*&aba=juris&entsp=apoliticassite&wc=200&wcm c=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang\\_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as\\_qj=&s ite=ementario&as\\_epq=&as\\_oq=&as\\_eq=&as\\_q=+#maioresjuris](http://www.tjrs.jus.br/busca/search?q=70052137049+&proxystylesheet=tjrs_index&client=tjrs_index&filter=0&getfields=*&aba=juris&entsp=apoliticassite&wc=200&wcm c=1&oe=UTF8&ie=UTF8&ud=1&lr=lang_pt&sort=date%3AD%3AR%3Ad1&as_qj=&s ite=ementario&as_epq=&as_oq=&as_eq=&as_q=+#maioresjuris)>. Acesso em: 15 de nov. 2016>.

MIGALHAS. **Socioafetividade e multiparentalidade acolhidas pelo STF.** Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI246906,81042Socioafetiv idade+e+multiparentalidad e+acolhidas+pelo+STF>>. Acesso em: 08 de out. de 2016.

SAMPAIO, Kelly Cristine Baião. **Reflexões acerca da incidência dos princípios da Liberdade Individual e da Solidariedade Social nas relações familiares** –Revista Ética e Filosofia Política, 2ª ed., Número, XI, Volume II-jun/dez 2009.

**STJ novamente se manifesta pelo reconhecimento do vínculo socioafetivo.** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/2014988/stj-novamente-se-manifesta-pelo-reconhecimento- do-vinculo-socioafetivo>> acesso em: 05 de mar. 2016.

**TJ/SC: Filha de doméstica criada por patrões tem direito à herança da mãe afetiva.** Disponível em: <<http://atualidades-do-direito.jusbrasil.com.br/noticias/100141264/tj-sc-filha-de-domestica-criada-por-patroes-tem-direito-a-heranca-da-mae-afetiva>>. Acesso em: 02 de nov. de 2016.